FEAM
Protocolo nº: 1821512012
Divisão: GPROD 14.03.2012
Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Fl. Nº 135

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALÉM PARAÍBA DE RESPONSABILIDADE LTDA.**

Empreendimento: Unidade Industrial

Atividade: Laticínios

CNPJ: 16.604.902/0001-77

DN	Código	Classe	Porte
74/2004	D-01-06-6	1	P
	D-01-07-4	1	P

Endereço: Avenida Doutor Antônio Augusto Junqueira N°513, Bairro Porto Velho

Município: Além Paraíba /MG

Referência: **Reconsideração ao Auto de Infração Nº F-0005/2006** Infração: **Gravíssima**

Em 8-8-2000, o empreendimento obteve a Licença de Operação (LO) como signatário do projeto Minas Ambientes/Setor Laticínios com validade até 8-8-2008 e condicionantes, as quais passaram a integrar as obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) assinado pelo empreendimento em 20-9-2001, para fins de prorrogação do prazo de execução do referido projeto setorial.

Tendo em vista a necessidade de nova prorrogação para a execução do projeto, em janeiro de 2005, o empreendimento assinou aditivo ao TAC no qual ficou estabelecido o prazo até 31-12-2005 para implantar e dar entrada na operação da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais e domésticos (ETE).

O descumprimento do TAC foi constatado em vistoria realizada em 22-2-2006 na qual foi verificado que ainda não havia sido iniciada a implantação da ETE. Em 10-10-2006, foi realizada nova vistoria para proceder ao embargo das atividades da Cooperativa, conforme determinação da Presidência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM). Na ocasião, foi lavrado Auto de Fiscalização N° F-00915/2006 onde consta o fato da ETE não estar em operação e o efluente líquido ser lançado em corpo d'água sem tratamento.

Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração (AI) N° 00258/2006, posteriormente substituído pelo AI N° F-00005/2006 devido a incorreções. O AI N° F-00005/2006 foi lavrado por "*descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais, sendo constatada poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes.*".

A infração foi julgada em 6-4-2010 pela aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 20.001,00. Em 16-7-2010 sob Nº R079295/2010, o empreendimento protocolou o Pedido de Reconsideração, alegando que: segundo a DN COPAM-CERH 01/2008, bem como pela tabela apresentada no Parecer Técnico (PT) GEDIN N° 262/2008 (fls. 53), não houve descumprimento dos padrões e que o tratamento dos efluentes apresentou uma eficiência de redução de DBO de 75,8% e de DQO de 79%, assim inexistindo poluição ambiental; o parecer técnico confirma a

Autores: Marcella Cristina Neves Alvarenga - Estagiária Ivana Carla Coelho – MASP 1.148.534-9 Analista Ambiental	Assinatura: Data: 14/3/2012
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de produção Sustentável - GPROD	Assinatura: Data: 14/3/2012
Visto: Laura Maria Jacques Leroy – MASP 1.187.115-9 Diretora de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: Data: ___/___/___

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 136 FLS. 2 COPAM ASS.

ausência de análises nos efluentes do empreendimento e no receptor para comprovar a alteração hídrica; a existência de um TAC assinado em 24-10-2006; e inadequado enquadramento do empreendimento à época da autuação.

Entretanto, o efluente líquido gerado durante as atividades de fabricação de produtos de laticínios sabidamente apresentam, como principal característica, elevada carga orgânica, refletida em termos de demanda bioquímica de oxigênio (DBO). Além disso, os estudos desenvolvidos no projeto Minas Ambiente/Setor Laticínios, demonstraram que os empreendimentos que fabricam produtos lácteos e realizam a separação do soro, apresentam efluentes líquidos com DBO média variando entre 1.033 mg/ℓ e 3.420 mg/ℓ. Portanto, a ausência de análises físico-químicas à época autuação, ocorrida em 2006, não descaracteriza a infração.

Convém ressaltar que, segundo os próprios resultados de automonitoramento enviados pela Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba, apresentados na Tabela 1, corroboram a argumentação acerca do lançamento de efluentes líquidos em desacordo com os padrões.

Tabela 1 – Dados médios dos relatórios de automonitoramento da Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba de Responsabilidade Ltda. no período de maio/2007 a fevereiro/2008

Parâmetros	Unidade	Efluente Bruto	DN COPAM/CERH Nº1/2008
DBO	mg/ℓ	1.220,5	60,0[1]
DQO	mg/ℓ	2.591,4	180,0[1]
Óleos e Graxas	mg/ℓ	151,7	50,0
ABS	mg/ℓ	2,6	2,0
Sólidos Suspensos	mg/ℓ	470,3	100,0
Sólidos Sedimentáveis	mg/ℓ	1,1	1,0
Temperatura	°C	23,0	<40
pH	-	7,6	6,5 a 8,5

1 – média anual

Quanto à alegação da empresa sobre a eficiência de redução de DBO e DQO, não há o que argumentar, uma vez que este parâmetro somente pode ser avaliado após a implantação e operação da ETE, o que ocorreu somente em 2007.

A Cooperativa também alega que o atraso das obras da ETE ocorreu pela demora da autorização para supressão de vegetação emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF). Entretanto, ressalta-se que o projeto da ETE foi apresentado em 25-4-2003 e a solicitação da referida autorização foi protocolada apenas em 27-7-2004. Além disso, a Cooperativa protocolou novo projeto da ETE em 4-8-2006 quando o prazo de 31-12-2005 estabelecido pelo TAC já estava vencido. Nesse contexto, não se pode ser afastar a responsabilidade do empreendimento pelo não cumprimento do prazo estabelecido.

Em relação ao segundo TAC de 24-10-2006, firmado em função do Auto de Infração Nº F-00005/2006, visando a retomada das atividades da Cooperativa suspensas em 10-10-2006, ficou estabelecido prazo até 23-12-2006 para implantação e operação da ETE.

Em atendimento a este prazo, foi enviada correspondência à FEAM em 22-12-2006 sob protocolo Nº F099364/2006, , comunicando o término das obras civis do sistema de tratamento e o início da fase de testes preliminares e treinamento de pessoal. A operação da ETE foi comprovada por meio de vistoria ao empreendimento em 7-2-2007.

Em relação à alegação de enquadramento incorreto do empreendimento, quando da autuação, a Cooperativa estava licenciada para a capacidade instalada de 40.000 ℓ/dia, embora estivesse

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
139
FLS.
3
COPAM
ASS.

recebendo cerca de 28.000 ℓ/dia para produção de queijo, doce, iogurte, coalhada e requeijão, conforme o Auto de Fiscalização N° F-00915/2006 de 10-10-2006, sendo enquadrada segundo a DN 74/2004 como empreendimento de médio porte.

Entretanto, a Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba de Responsabilidade Ltda. que continua desenvolvendo as atividades de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios e resfriamento e distribuição do leite em instalações industriais, obteve Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), em 10-3-2009, com validade de 4 anos.

A AAF foi concedida tendo em vista a classificação da cooperativa como de pequeno porte, tendo em vista que a capacidade instalada de recepção de leite que consta no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, protocolado sob Nº R171492/2009, para ambas as atividades, era inferior a faixa estabelecida para empreendimentos de médio porte.

Como as alegações técnicas apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam a infração cometida, este parecer sugere a aplicação das penalidades previstas na Legislação, ouvida a Procuradoria da FEAM uma vez que as demais alegações do empreendedor são essencialmente jurídicas.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG

FOLHA Nº 38

Memorando.SEMAD/GAB - SE.COPAM.nº 77/2020

Belo Horizonte, 29 de maio de 2020.

Para: Núcleo de Auto de Infração da Feam

Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Assunto: Devolução dos Processos Administrativos de recursos de Auto de Infração pautados na 141ª RO CNR, de 27 de maio de 2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0020311/2020-23].

Prezada Gláucia,

Devolvemos anexos, cinco pastas de processos administrativos referente aos recursos de auto de infração, pautados para julgamento na 141ª Reunião Ordinária – RO da Câmara Normativa e Recursal – CNR, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, à saber:

*** Processos julgados na 141ª RO da CNR:**

5.1 Catalão Empreendimentos Ltda. – PA/Nº 07177/2012/001/2012 - AI/Nº 9526/2009. - **INDEFERIDO NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM. Documento Siam nº 0220365/2020;**

5.3 Inova Comércio de Recicláveis Eireli - ME – PA CAP/Nº 445314/2016 - AI/Nº 96151/2016. - **INDEFERIDO NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM; e**

5.4 Prefeitura Municipal de Bom Despacho – PA/Nº 230/1997/006/2010 - AI/Nº 8025/2010. - **INDEFERIDO NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM. Documento Siam nº 0220410/1020.**

*** Em relação aos processos abaixo citados, considerando que foram baixados em diligência pelo Presidente da reunião, os mesmos serão analisados novamente pelo NAI/Feam e retornarão, em momento oportuno, à pauta da CNR, com a seguinte informação BAIXADO EM DILIGÊNCIA em 27/05/2020:**

5.5 Rede GEFS Postos de Serviços Ltda./Posto Boa Viagem Ltda. – PA/CAP/Nº 460308/2017- AI/Nº 87753/2016. - **BAIXADO EM DILIGÊNCIA; e**

5.6 Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba – PA/Nº 00077/2000/002/2007 - AI/Nº F005/2006. - **BAIXADO EM DILIGÊNCIA. Documento Siam nº 00220421/2020.**

Cumpre-nos informar que é de responsabilidade dessa Fundação, notificar os empreendedores supracitados da Decisão da CNR.

Na oportunidade, ressaltamos que as cópias da Pauta e da sua respectiva publicação no Diário Oficial de Minas Gerais - Domg, bem como a cópia da Decisão e da sua publicação no Domg e a Folha de Decisão, foram todas anexadas aos autos dos processos.

Permanecemos à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Vania Mara de Souza Sarmento, Servidor(a) Público (a)**, em 29/05/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Maciel de Souza, Servidor(a) Público (a)**, em 29/05/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14832077** e o código CRC **C0C5AEBA**.

Referência: Processo nº 1370.01.0020311/2020-23 SEI nº 14832077

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 138
RUBRICA
SISEMA

MEMO.DIPA.FEAM.SISEMA nº 25/16

Belo Horizonte, 02 de Maio de 2016.

Para: **Germano Luis Gomes Vieira**
Chefe de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Assunto: Processo administrativo 77/2000/002/2007

RECEBEMOS
NAI/FEAM
30/05/16
ASSINATURA

Sr. Chefe de Gabinete,

Com o intuito de organizar os nossos arquivos, foi realizada um vistoria em todos os armários desta Diretoria. Em função desta vistoria, encontramos em um de nossos armários, em uma caixa sem identificação, o processo acima citado. Observando os autos, contatamos se tratar de demanda do ano de 2012, onde foi realizado o Parecer Técnico 03/2012, e estava ainda pendente a assinatura da Diretora à época. Diante disto, encaminhamos o processo para análise e parecer quanto aos procedimentos necessários.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 139
RUBRICA
SISEMA

Atenciosamente.

Antônio Henrique dos Santos
Diretor de Instrumentos de Gestão e Planejamento Ambiental

Antônio Henrique dos Santos
Diretor
MASP: 1396055-4

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 61990/2010
Divisão:
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Fl. Nº 140

Autuado: Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba de Responsabilidade Ltda.

Processo nº 77/2000/002/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F005/2006, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A Cooperativa dos Produtores de Leite de Além Paraíba Ltda. foi autuada como incursa no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *Descumprimento de condicionante da licença de operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais, sendo constatada a poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes.*

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, com valor reduzido para R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), fls. 59. Foi regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 500/2010/NAI/DMFA/FEAM aos 19/06/2010.

Inconformada, apresentou o presente Recurso, tempestivo, já que protocolado em 16/07/2010, no qual alegou, em síntese:

- fato constitutivo: o auto deveria ser anulado já que o agente não mencionou quais seriam os padrões aplicáveis aos efluentes industriais nem as atenuantes e agravantes para fixação da penalidade;

- questionou se o servidor responsável pela lavratura estava credenciado para o exercício da função;

- a autuação teria ocorrido por descumprimento de TAC, conforme parecer técnico, o que caracterizaria a atipicidade da conduta;

- que não teria ocorrido poluição ambiental, evidenciada tal inocorrência na tabela apresentada no parecer técnico;

- o empreendimento não causaria impactos significativos;

- o corpo receptor não poderia ter sua qualidade afetada pelos efluentes já que o soro do leite levado ao processo produtivo era devidamente separado e doado aos fornecedores;

- não foi constatada a alteração da qualidade hídrica por meio de exames nos efluentes e no corpo do receptor;

- eventual atraso na conclusão da ETE deve ser imputado à própria Administração, já que o IEF não emitiu a APEF, configurando-se fato da Administração ou força maior na relação contratual;

- o artigo 9º, da Resolução SEMAD 390/2005 daria guarida à Recorrente;

- o TAC previa, nas hipóteses de força maior e caso fortuito, a prorrogação do prazo para cumprimento de suas cláusulas;

- foi celebrado novo TAC em 24/10/2006, prorrogando o prazo por 60 (sessenta) dias para a instalação e operação da ETE, afastando qualquer irregularidade da conduta;

- o empreendimento, à época da autuação, possuía capacidade instalada e produção correspondente ao pequeno porte, conforme AF 4197/2005;

- deveriam ter incidido as atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008:

- "a": a ETE foi efetivamente implantada, o tratamento dos efluentes foi consignado no parecer técnico e a segregação do leite realizada, conforme constatado em vistoria;
- "c": não houve qualquer conseqüência para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos;
- "d": o infrator é entidade sem fins lucrativos;

- "e": a celebração de TAC e seu cumprimento evidenciam colaboração do empreendedor com os órgãos ambientais;

- a multa deve ter redução de 50%, nos termos do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008, já que o termo foi efetivamente cumprido.

Requereu a Recorrente seja declarada a nulidade do AF 915/2006 e AI F 05/2006 e do termo de embargo, cancelado por força de TAC de outubro de 2006; determinado o cancelamento do AI em face da atipicidade da conduta, inexistência das elementares do tipo e de antijuridicidade material; sejà reduzido o valor da multa considerando-se o porte pequeno e aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008; seja reduzido o valor da multa em 50% em razão do artigo 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008; seja reconhecido o direito à celebração de termo de compromisso para a conversão da multa em medidas de controle, na forma do artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO – FATO, TIPICIDADE, LEGITIMIDADE DO AGENTE E PORTE – REGULARIDADE.

Inicialmente, a Recorrente arguiu que o auto seria nulo, uma vez que não teriam sido citados pelo agente os padrões aplicáveis aos efluentes industriais e as atenuantes e agravantes para fixação da penalidade. Questionou, ainda, se houve o credenciamento do servidor responsável pela lavratura para o exercício da função. Argumentou que a conduta seria atípica, já que a autuação teria ocorrido

por descumprimento de TAC, consoante descrito em parecer técnico e que o empreendimento, à época da autuação, possuía capacidade instalada e produção correspondente ao pequeno porte, conforme AF 4197/2005.

Carece de razão a Recorrente, todavia.

É que o apontamento no auto de infração dos padrões aplicáveis aos efluentes industrais não integra a descrição do fato constitutivo da infração e, portanto, não se afigura como requisito de validade do auto, na forma do art. 32, do Dec. 44309/2006:

> Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
>
> I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
>
> II - o fato constitutivo da infração;
>
> III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
>
> IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
>
> V - a reincidência;
>
> VI - aplicação das penas;
>
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
>
> VIII - local, data e hora da autuação;
>
> IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
>
> X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Da apreciação do auto deflui que o fato constitutivo da infração foi impecavelmente descrito, possibilitando ao autuado que exerça em sua plenitude o direito de defesa. Vejamos o tipo infracional imputado à Recorrente, previsto no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006: descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação

ambiental. Observa-se, portanto, que o agente fiscal o inseriu de modo correto e descreveu com a necessária exatidão no auto de infração.

No que respeita a atenuantes e agravantes, requisito do inciso IV, caso não o tenham sido e sejam verificadas as circunstâncias autorizadoras, não há óbice à sua inclusão quando da análise processual, o que não gera vício insanável do auto de infração.

Quanto ao credenciamento, informo que o servidor Sebastião Joaquim Bahia foi credenciado por ato do Presidente da FEAM em 29.06.2006, anexo.

Tampouco procede a afirmação da Recorrente de que a conduta seria atípica, já que a autuação teria sido por descumprimento de TAC. É que o fato típico, gerador da autuação, está consubstanciado no **descumprimento de condicionante** inserida em LO, relativa à instalação e operação de ETE, e não de termo de ajustamento. Esclareceu o PT GEDIN 262/2008 que o prazo para cumprimento das condicionantes foi prorrogado até 31/12/2005 por meio de TAC para todos os empreendimentos participantes do Projeto Minas Ambiente, consoante decisão da CID de 07/12/2004. Assim, o que gerou a lavratura do AI foi o descumprimento da condicionante e não do TAC, que somente prorrogou os prazos para cumprimento das condicionantes.

Nesse sentido, ainda, o PT GEPROD nº 03/2012: *O descumprimento do TAC foi constatado em vistoria realizada em 22-2-2006 na qual foi verificado que ainda não havia sido iniciada a implantação da ETE. Em 10-10-2006 foi realizada nova vistoria para proceder ao embargo das atividades da Cooperativa, conforme determinação da Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Na ocasião, foi lavrado Auto de Fiscalização nº F-00915/2006, onde consta o fato da ETE não estar em operação e o efluente líquido ser lançado em corpo d'água sem tratamento. Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração (AI) Nº 00258/2006, posteriormente substituído pelo AI nº F-0005/2006 devido a incorreções. O AI nº F00005/2006 foi lavrado por "descumprimento de condicionante da Licença de Operação referente à instalação e operação da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais,*

sendo constatada a poluição ambiental pelo lançamento desses efluentes em desacordo com os padrões vigentes."

No que respeita ao porte do empreendimento, foi comprovado pelos PT GEDIN nº 262/2008 e PT GPROD nº 03/2012 que o empreendimento é de médio porte, por ter capacidade instalada de 40.000 litros por dia, para a qual estava licenciado, inclusive, na forma da DN 74/04.

II.2 – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - AUTOS DE FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO – PARECERES TÉCNICOS – COMPROVAÇÃO.

A Recorrente contestou a ocorrência da degradação ambiental. Sustentou que o corpo receptor não poderia ter sua qualidade afetada pelos efluentes já que o soro do leite levado ao processo produtivo era devidamente separado e doado aos fornecedores e que não foi constatada a alteração da qualidade hídrica por meio de exames nos efluentes e no corpo do receptor.

Entretanto, em sentido contrário foram as manifestações da área técnica da fundação, emitidas nos Pareceres Técnicos GEDIN nº 262/2008 e GPROD nº 03/2012.

No primeiro, PT GEDIN nº 262/2008, se esclareceu: *O Agente Fiscal se baseou em sua experiência para alegar que o empreendimento causa dano ambiental ao lançar seus efluentes sem tratamento adequado em curso d'água, uma vez que é de comum consenso entre os técnicos da FEAM que este tipo de empreendimento possui efluente com cargas poluidoras muito acima dos padrões definidos pela legislação, mas para comprovar este fato, a tabela a seguir mostras os resultados apresentados pelo relatório de automonitoramento enviado pelo próprio empreendimento (análise realizada em 31-11-2007 pelo laboratório ACQUALAB).* Cito, agora, a observação da área técnica, relativa à data do relatório, contestada pela Recorrente, por ser posterior à data de lavratura do AI: *Ressalta-se que este relatório foi enviado após o início da operação da ETE e que, mesmo após o tratamento, não atenderam aos padrões ambientais.*

No PT GPROD 3/2012: *Entretanto, o efluente líquido gerado durante as atividades de fabricação de produtos de laticínios sabidamente apresentam, como principal característica, elevada carga orgânica, refletida em termos de demanda bioquímica de oxigênio (DBO). Além disso, os estudos desenvolvidos no Projeto Minas Ambiente/Setor Laticínios, demonstraram que os empreendimentos que fabricam produtos lácteos e realizam a separação do soro, apresentam efluentes líquidos com DBO média variando entre 1.033 mg/l e 3.420mg/l. Portanto ausência de análises físico-químicas à época da autuação, ocorrida em 2006, não descaracteriza a infração.*

Nesse sentido, é inegável que a **Recorrente não comprovou nos autos a inocorrência do dano ambiental nem provou não ter sido a causadora, direta ou indireta, da poluição.**

Nesse sentido, assim se pronunciou o STF em relação à **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental:

> DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA

TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013 REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012 AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

II.3 – ETE – ATRASO – APEF – INOCORRÊNCIA DE FATO DA ADMINISTRAÇÃO.

A Recorrente arguiu que seria fato da Administração ou força maior na relação contratual o atraso na conclusão da ETE, uma vez que o IEF não emitiu a APEF, resguardando-se sob o artigo 9º, da Resolução SEMAD 390/2005. Firmou que o TAC previa, nas hipóteses de força maior e caso fortuito, a prorrogação do prazo para cumprimento de suas cláusulas e que foi celebrado novo TAC em 24/10/2006, prorrogando o prazo por 60 (sessenta) dias para a instalação e operação da ETE, afastando qualquer irregularidade da conduta.

A esse respeito, confira o trecho do PT GPROD nº 03/2012, que clarifica a responsabilidade da Recorrente pelo descumprimento da obrigação de implantação e operação da ETE nos prazos estabelecidos:

> *A Cooperativa também alega que o atraso das obras da ETE ocorreu pela demora da autorização para supressão de vegetação emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF). Entretanto, ressalta-se que o projeto da ETE foi apresentado em 25-4-2003 e a solicitação da referida autorização foi protocolada apenas em 27-7-2004. Além disso, a Cooperativa protocolou novo projeto da ETE em*

4-8-2006 quando o prazo de 31-12-2005 estabelecido pelo TAC já estava vencido. Nesse contexto, não se pode afastar a responsabilidade do empreendimento pelo não cumprimento do prazo estabelecido.

Em relação ao segundo TAC de 24-10-2006, firmado em função do Auto de Infração nº F-0005/2006, visando a retomada das atividades da Cooperativa suspensas em 10-10-2006, ***ficou estabelecido prazo até 23-12-2006*** *para implantação e operação da ETE.*

Em atendimento a este prazo, foi enviada correspondência ***à FEAM em 22-12-2006*** *sob protocolo nº F099364/2006 comunicando* ***o término das obras civis do sistema de tratamento e o início da fase de testes preliminares*** *e treinamento de pessoal.* ***A operação da ETE foi comprovada por meio de vistoria ao empreendimento em 7-2-2007.***

Assim sendo, não devem ser acatados os argumentos da Recorrente, mormente porque houve demora da parte do empreendedor para requerer a APEF e o segundo projeto também não foi aprovado pela FEAM.

II.4 - DAS ATENUANTES – SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS INCIDÊNCIA — TAC – REDUÇAO DO VALOR DA MULTA – TERMO DE COMPROMISSO - IMPOSSIBILIDADE.

A Recorrente pleiteou que sejam consideradas as atenuantes do art. 68, I, "a", "c", "d" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, pelos seguintes motivos:

- "a": a ETE foi efetivamente implantada, o tratamento dos efluentes foi consignado no parecer técnico e a segregação do leite realizada, conforme constatado em vistoria;

- "c": não houve qualquer conseqüência para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos;
- "d": o infrator é entidade sem fins lucrativos;
- "e": a celebração de TAC e seu cumprimento evidenciam colaboração do empreendedor com os órgãos ambientais;

Contudo, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente, à exceção daquela prevista no artigo 85, I, alínea "b", do Decreto nº 47.383/2018, que revogou o Decreto nº 44.844/2008.

De todo modo, a pleiteada atenuante do artigo 68, I, "a", do decreto revogado, recebida no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não há alusão à correção de danos causados. A atenuante da alínea "c" tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequencias e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima e o lançamento de efluentes industriais sem tratamento no Rio Paraíba do Sul. A alínea "e" se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e o fato de o empreendedor ter celebrado TAC com vistas à regularização e implantado e operado a ETE só configura o cumprimento de obrigação legal.

Por fim, quanto à atenuante do artigo 85, I, "d", do Decreto nº 47.383, sugiro que seja autorizada sua incidência, considerando que a cooperativa não tem escopo lucrativo.

Requereu, ainda, que seja reduzido o valor da multa em 50% em razão do artigo 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008. No entanto, não faz jus a Recorrente a tal benefício, já que o termo de ajustamento não foi cumprido, conforme já relatado nos pareceres técnicos anexos.

Quanto ao termo de compromisso, informo que não deverá ser firmado, pelas razões já expostas no parecer que a este antecedeu.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à CNR do COPAM e **sugiro o parcial deferimento do recurso interposto,** com manutenção **da penalidade de multa** no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), **sobre o qual poderá incidir** a atenuante do artigo 85, I, "d", do Decreto nº 47.383, com fundamento nos artigos 87, I, do Decreto nº 44.309/2006 c/c artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9